



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072420 - SP (2022/0043414-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964
HENRIQUE ALEKSI BRATFISCH AGUIAR DOS SANTOS - SP459301
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM DEMANDA ANULATÓRIA. LIBERAÇÃO DA MADEIRA APREENDIDA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDO O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DA MADEIRA. ALIENAÇÃO DA MADEIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE EM DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 613/STJ.

1. Ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgou procedente a pretensão que visou à anulação do auto de infração e à apreensão das madeiras. Em grau recursal, o Tribunal Regional, em razão da boa-fé da parte que adquiriu o material, manteve a nulidade do auto de infração, mas, a fim de evitar o uso comercial do recurso natural extraído ilegalmente, reformou a sentença para manter a apreensão da madeira.

2. No presente caso, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "*A alegação de que foi a madeira comercializada com base em liminar concedida não exime a autuada, diante do julgamento do mérito nos termos assinalados, da responsabilidade processual respectiva, já que a decisão provisória e precária não gera direito adquirido nem convola a ilegalidade em legalidade por decurso do tempo.*" (fl. 1159). Assim, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A pretensão recursal encontra empecilho no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 613/STJ, que dispõe: "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072420 - SP (2022/0043414-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964
HENRIQUE ALEKSI BRATFISCH AGUIAR DOS SANTOS - SP459301
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM DEMANDA ANULATÓRIA. LIBERAÇÃO DA MADEIRA APREENDIDA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDO O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DA MADEIRA. ALIENAÇÃO DA MADEIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE EM DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 613/STJ.

1. Ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgou procedente a pretensão que visou à anulação do auto de infração e à apreensão das madeiras. Em grau recursal, o Tribunal Regional, em razão da boa-fé da parte que adquiriu o material, manteve a nulidade do auto de infração, mas, a fim de evitar o uso comercial do recurso natural extraído ilegalmente, reformou a sentença para manter a apreensão da madeira.

2. No presente caso, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "A

alegação de que foi a madeira comercializada com base em liminar concedida não exime a autuada, diante do julgamento do mérito nos termos assinalados, da responsabilidade processual respectiva, já que a decisão provisória e precária não gera direito adquirido nem convola a ilegalidade em legalidade por decurso do tempo." (fl. 1159). Assim, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A pretensão recursal encontra empecilho no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 613/STJ, que dispõe: "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Prema Tecnologia e Comércio Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 283/STF, tendo em vista que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, relacionado ao caráter precário da decisão obtida, em outros autos, pelo agravante; e (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se pode alegar direito adquirido em razão de decisão precária, posteriormente revogada.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) houve impugnação do fundamento tido como olvidado, uma vez que alegou ofensa ao art. 493 do CPC, ante a ocorrência de fato superveniente; e (II) não há falar em acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ, porquanto o precedente citado na decisão agravada diz respeito a tema diverso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 1281/1282), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Prema

Tecnologia Ltda. em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), agravado, com o fim de obter a declaração de nulidade de auto de infração e dos respectivos termos de apreensão e de depósito de madeira, esta adquirida sem estar acompanhada de licença válida.

A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou o auto de infração, mas manteve a apreensão da madeira adquirida pela parte ora agravante.

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou ofensa ao art. 493 do CPC, ao argumento de que, com base na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, houve a utilização da madeira apreendida, motivo pelo qual não mais se encontrava na posse do produto de origem florestal. Concluiu aduzindo que a hipótese impõe o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que se aplica o óbice da Súmula 283/STF e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Quanto à aplicação da Súmula 283/STF, a decisão agravada entendeu que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, no qual ficou consignado: *"A alegação de que foi a madeira comercializada com base em liminar concedida não exime a autuada, diante do julgamento do mérito nos termos assinalados, da responsabilidade processual respectiva, já que a decisão provisória e precária não gera direito adquirido nem convola a ilegalidade em legalidade por decurso do tempo."* (fl. 1159).

No agravo interno, diz a agravante que houve, sim, impugnação do referido fundamento, pois apontou ofensa ao art. 493 do CPC, relacionado à superveniência de fato novo.

Em que pese às alegações da parte agravante, esta não logrou demonstrar que impugnou o fundamento adotado no acórdão recorrido, no qual se acenou que *"a decisão provisória e precária não gera direito adquirido nem convola a ilegalidade em legalidade por decurso do tempo."* (fl. 1159).

Outrossim, a decisão atacada entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se pode alegar direito adquirido em razão de decisão precária, posteriormente revogada.

Por sua vez, a parte agravante aduz que o precedente citado no *decisum* agravado não se aplica ao caso dos autos, por se referir à nomeação para serventia extrajudicial.

Ocorre que, semelhantemente ao caso dos autos, o precedente invocado na decisão monocrática diz respeito à impossibilidade de se invocar direito adquirido com base em decisão precária, posteriormente revogada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. DELEGAÇÃO PRECÁRIA. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONSEQÜENTE DESCONSTITUIÇÃO DA DELEGAÇÃO PRECÁRIA. VACÂNCIA. PRETENSÃO DO OFICIAL DE PERMANECER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 39, § 2.º, DA LEI 8.935/1994.

1. A delegação de serventia por força de medida liminar é naturalmente precária e a sua desconstituição em decorrência da revogação ou da anulação da decisão judicial importa o desfazimento do ato delegatário, tornando-o sem efeito.

2. Consectário dessa compreensão é que o desfazimento da delegação precária não se amolda à situação descrita no art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994, porque não há propriamente a sua extinção. Precedente.

3. Nesse sentido, e tendo em conta o decidido no RE 608.482/RN, relator o Em. Ministro Teori Zavascki, não haveria sequer falar em direito adquirido do delegatário ante o transcurso demasiado de tempo, portanto não se cogitando da denominada "teoria do fato consumado".

4. No caso concreto, discute-se não a delegação precária propriamente dita, mas sim um ato de designação de funcionário por esse delegatário precariamente investido, a fim de perquirir se isso produziria efeitos a ponto de que esse mesmo funcionário pudesse, a partir de tal designação, ser considerado o mais antigo e portanto substituir o mesmo delegatário precariamente investido.

5. Se o próprio delegatário que havia sido investido precariamente não pode, a princípio, arvorar para si a continuidade dos efeitos do ato administrativo fundado em decisão liminar posteriormente revogada à conta de inaplicabilidade da teoria do fato consumado, com maior razão não se pode ter por plausível que o funcionário por ele designado tenha adquirido algum direito de ser considerado o mais antigo para substituir o mesmo tabelião ou registrador.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ademais, a pretensão da parte ora agravante esbarra no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 613/STJ, que dispõe: "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. IMÓVEL RURAL INSERIDO EM PERÍMETRO URBANO. TEORIA DO FATO CONSUMADO (SÚMULA 613/STJ). NÃO APLICAÇÃO. ART. 19 DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. LEI 6.766/1979.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MPE/MG contra

proprietário de imóveis com o objetivo de condená-lo à obrigação: a) de fazer consistente na instituição de área a servir de compensação ambiental nos imóveis de sua propriedade, no montante de 20% sobre a área total, demarcando, cercando e averbando à margem das matrículas no registro imobiliário; b) de não fazer consistente na abdicação de toda e qualquer conduta, intervenção e construção nas áreas reservadas; c) de não dar continuidade a eventuais atividades realizadas nesses espaços; d) de contratar e elaborar Projeto de Recuperação da Área (PRAD), correspondente ao replantio de espécimes nativas; e e) de executar o referido projeto com aprovação e acompanhamento dos técnicos do IEF, no prazo de cento e vinte dias. Pediu finalmente imposição de multa diária em caso de descumprimento, e pagamento de danos morais coletivos.

2. A sentença julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, acolhendo a inépcia da petição inicial em razão de alegada falta de interesse de agir, pois os imóveis em questão não mais se encontram em área rural, e sim no perímetro urbano do Município. O Tribunal de origem manteve a sentença.

3. Segundo o Código Florestal de 2012, "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possessor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal" (art. 19, grifo acrescentado). Por outro lado, na espécie incide a Súmula 613 STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

4. A regra geral é que exigências e restrições de tutela do meio ambiente suscitem aplicação universal, abrangendo identicamente imóveis, empreendimentos, obras e atividades que, consoante enquadramento legal, usem recursos naturais ou possam causar degradação ambiental. Assim, somente quando a norma dispuser de maneira expressa, categórica e inequívoca em sentido contrário poderão o administrador e o juiz distinguir imóvel rural de imóvel urbano, para fins de incidência do regime jurídico ambiental. "A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema." (REsp 1.667.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/8/2018).

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.737.014/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos da Súmula n. 613 desta Corte, não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Precedentes.

III - Na espécie, o particular construiu em Área de Preservação Permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria e sem a devida autorização do Poder Público, gerando prejuízo ao meio ambiente.

IV - O ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis.

Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.677.164/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043414-3

Número de Origem:
50063413820184036100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

HENRIQUE ALEKSI BRATFISCH AGUIAR DOS SANTOS - SP459301

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APREENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

HENRIQUE ALEKSI BRATFISCH AGUIAR DOS SANTOS - SP459301

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022